



PROVIMENTO N. 08/2024-CGJ, de 17 de dezembro de 2024

Dispõe sobre a responsabilidade, cadastramento e destinação de bens apreendidos em procedimentos criminais e processos judiciais em tramitação no Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Exmo. Senhor **Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Corregedor-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as conferidas pelo artigo 158, alínea c, da Lei n. 5.008/1981, Código Judiciário do Estado do Pará e, pelo artigo 40, XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 134/2011, de 21 de junho de 2011, que dispõe sobre o depósito judicial de armas de fogo e munições e sua destinação;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 483/2022, de 19 de dezembro de 2022, que instituiu o Sistema Nacional de Gestão de Bens e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 558/2024, de 06 de maio de 2024, que estabeleceu diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 594/2024 de 08 de novembro de 2024, que instituiu o Programa Carbono Zero;

CONSIDERANDO o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a destinação dada aos bens apreendidos em procedimentos criminais e processos judiciais deve ser realizada com a observância dos princípios da eficiência, efetividade e celeridade, evitando-se a deteriorização aos bens ocasionada pelo decurso do tempo;

CONSIDERANDO que é encargo de magistradas e magistrados, em cada caso, prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação dos bens na mesma funcionalidade em que foram apreendidos, independente do local em que se encontrem depositados, bem como garantir que a decisão judicial que os destina, especialmente a que determinar sua destruição ou reciclagem, seja cumprida de forma ambientalmente adequada;

CONSIDERANDO o volume de bens apreendidos pendentes de destinação, vinculados a procedimentos criminais e processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário do Estado do Pará, que se encontram acautelados nas dependências dos Fóruns das comarcas e na cadeia de custódia da Polícia Civil do Estado, conforme constatado durante as inpeções e correições realizadas pela Corregedoria Geral de



Justiça;

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A destinação de bens e objetos apreendidos no curso de investigações policiais e de processos criminais ou atos infracionais, nos quais intervenham ou devam intervir os juízos de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Estado do Pará, obedecerá ao disposto neste Provimento.

DA RESPONSABILIDADE E CADASTRAMENTO

Art. 2º Os bens apreendidos são de responsabilidade da magistrada ou magistrado da unidade judiciária a qual o bem se encontre vinculado, competindo-lhe manter rigoroso controle sobre o prazo de custódia e a adoção das medidas legais necessárias para a sua destinação, ressalvados os casos previstos em legislação específica, evitando a acumulação e os riscos associados ao armazenamento prolongado.

Art. 3º O cadastramento dos bens apreendidos é obrigatório e deve ser realizado:

I - no sistema PJE: tão logo promovida a juntada do respectivo termo de apresentação e apreensão, de acordo com a ferramenta disponibilizada nos autos digitais do referido sistema.

II - no Sistema Nacional de Gestão de Bens – SNGB, instituído pela Resolução CNJ n. 483/2022: em qualquer fase do processo, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

especial por ocasião do primeiro recebimento do termo de apresentação e apreensão em investigações ou inquéritos policiais.

§1º O Sistema Nacional de Gestão de Bens - SNGB será atualizado pela unidade judiciária sempre que as informações acerca do bem forem alteradas, especialmente quando do cumprimento da decisão judicial que incidir sobre o objeto.

Art. 4º Em relação aos bens apreendidos registrados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, cuja funcionalidade de cadastro foi vedada pela Resolução CNJ n.º 483/2022, a unidade judiciária deverá, no prazo de 15 (quinze) dias e sob a fiscalização da magistrada ou magistrado gestor:

I – no caso de bens já destinados por decisão judicial: providenciar o registro da destinação no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA;

II – no caso de bens cadastrados que ainda se encontrem pendentes de destinação: realizar a migração dos dados do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA para o Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB).

Parágrafo único. O cumprimento da determinação será objeto de verificação pela Corregedoria Geral de Justiça, por ocasião da análise das correções anuais das unidades judiciárias, bem como durante a realização de correções gerais e inspeções.

PRAZO E FORMAS DE DESTINAÇÃO

Art. 5º Havendo nos autos eletrônicos a vinculação de bens relacionados a fatos criminosos ou atos infracionais, deverá a magistrada ou magistrado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

apreensão, ouvido o Órgão do Ministério Público e assegurado o contraditório, deliberar sobre:

- I – a restituição ao legítimo proprietário ou interessado;
- II – a destruição ou reciclagem de itens ilícitos, deteriorados ou sem valor econômico;
- III – a alienação antecipada;
- IV – a doação a órgãos públicos ou entidades assistenciais;
- V – a manutenção sob guarda, nos casos em que seja imprescindível para a persecução penal;
- VI – a utilização dos bens pelos órgãos de Segurança Pública, constatado o interesse público, nos termos do artigo 133-A do Código de Processo Penal;

Parágrafo único. A magistrada ou magistrado ao tomar conhecimento da vinculação de bens apreendidos aos autos e, verificando a prescindibilidade dos mesmos, determinará a sua destinação, manifestando-se, necessariamente, sobre a restituição, quando cabível, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal e tratando-se de bens perecíveis, obedecendo ao disposto no artigo 11 deste Provimento.

DA RESTITUIÇÃO

Art. 6º Na hipótese da magistrada ou magistrado verificar a desnecessidade da guarda de determinado bem para instrução processual, deverá proceder a sua restituição, após a oitiva do Ministério Público.

Art. 7º Quando cabível, a restituição poderá ser ordenada pela autoridade policial ou judicial, mediante termo nos autos, desde que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

não reste dúvida quanto ao direito do reclamante, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal.

Art. 8º Quando conhecido o proprietário do bem sujeito à restituição, que não constitua instrumento, produto ou proveito do crime, deverá ser intimado para retirá-lo, advertindo-se que, em caso de inércia, pelo período de 60 (sessenta) dias, o bem será objeto de alienação cautelar. Parágrafo único. Caso o proprietário seja desconhecido ou não seja possível a comprovação da propriedade, será realizada a alienação cautelar e o valor depositado em conta judicial vinculada ao respectivo processo.

Art. 9º No caso de documentos pessoais apreendidos que não foram procurados pelos seus respectivos titulares, deverá ser promovida a intimação da parte, com prazo de 60 (sessenta) dias, para sua devolução e, não havendo manifestação de interesse, a magistrada ou magistrado decidirá sobre a destinação.

Art. 10. A devolução de objetos/bens ocorrerá no local onde estão custodiados, mediante assinatura do termo de restituição, devendo ser providenciada juntada de cópia do termo devidamente assinado aos autos eletrônicos.

Art. 11. No procedimento de restituição, devem ser observadas as disposições dos artigos 118 ao 124-A do Código de Processo Penal, no que couber.



DA DESTRUIÇÃO E RECICLAGEM

Art. 12. A magistrada ou magistrado deverá determinar a destruição/reciclagem dos bens ou materiais apreendidos, desde que dispensáveis à instrução, ouvido o Ministério Público, nos seguintes casos:

I - materiais deteriorados ou com data de validade vencida, quando inviável outra forma de destinação;

II - materiais apreendidos que possuam valor irrisório ou na condição de inservíveis;

III - bens notoriamente imprestáveis e perecíveis, não passíveis de doação;

IV - quando não seja indicado voltar à circulação;

V - e nos casos que a magistrada ou magistrado entender necessário.

§1º Na hipótese de decisão judicial que determine a destruição de aparelhos de telefonia móvel apreendidos, deve ser assegurada, inclusive, a destruição do cartão de memória, a fim de dificultar acesso e divulgação de material inadequado ou impróprio;

Art. 13. Os objetos e os instrumentos de crime cujo fabrico seja considerado ilícito pela legislação própria, bem como as armas brancas e assemelhados, desde que já identificados nos autos, em laudo próprio, deverão ser destruídos independentemente do trânsito em julgado da respectiva ação penal, devendo ser feito o prévio armazenamento de amostras dos bens, para fins de contraprova do material a ser destruído, lavrando-se termo circunstanciado para juntada ao inquérito policial, ao procedimento ou ao processo correspondente, cabendo ao representante do Ministério Público fiscalizar a realização do referido ato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 14. A decisão que determinar a destruição ou reciclagem de bens e materiais apreendidos deverá assegurar que sua execução seja promovida de forma a observar as normas ambientais e aos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei n. 12.305/2010;

DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

Art. 15. Caso se verifique a necessidade de manutenção da apreensão ou da constrição judicial de bem para evitar que venha a sofrer depreciação ou deterioração que não lhe preserve o respectivo valor real na data da apreensão, deverá a magistrada ou magistrado, no prazo de 30 (trinta) dias, justificadamente, ordenar a instauração de procedimento incidental de alienação antecipada de bens apreendidos (PJE - 1717), de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou de qualquer interessado, com o objetivo de promover a alienação antecipada do bem, respeitada a legislação aplicável.

Art. 16. Sendo determinada a alienação antecipada de bens apreendidos, a magistrada ou magistrado deverá ordenar a realização de avaliação por oficial de justiça, em prazo não superior a 15 (quinze) dias e designar leiloeiro oficial credenciado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que promova o leilão judicial do bem, em conformidade ao artigo 144-A do Código de Processo Penal.

Art. 17. Apresentado o laudo de avaliação, o Ministério Público e os interessados serão intimados para fins de manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 18. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para deliberação acerca de eventuais divergências, homologação do valor atribuído e autorização para remoção e realização do leilão eletrônico dos bens a serem alienados de forma antecipada.

Art. 19. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a magistrada ou magistrado ordenará à autoridade de trânsito, ou ao equivalente órgão de registro e controle, a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário, nos termos do §5º do art. 144-A do Código de Processo Penal.

Art. 20. Salvo disposição legal em contrário, após a venda dos objetos/bens apreendidos, o Juízo determinará o depósito das importâncias em dinheiro apuradas em conta judicial vinculada ao respectivo processo até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial.

DA DOAÇÃO

Art. 21. Os bens/objetos móveis apreendidos que tenham valor diminuto, desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos ou procedimentos judiciais ainda pendentes, através de decisão judicial e mediante termo nos autos, poderão ser doados para os Órgãos da Administração Pública, Instituições filantrópicas de cunho social e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público inscritas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observadas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

seguintes condições e ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica:

- I – quando negada a restituição do bem pelo Juízo ou quando não houver interesse na restituição pelo interessado;
- II – quando o bem possuir reduzido valor econômico, assim entendidos aqueles cujo valor não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos;

Art. 22. A Diretora ou Diretor do Fórum publicará edital para cadastramento das entidades assistenciais locais interessadas nas doações, que deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Órgãos da Administração Pública:

- a) ato de nomeação da autoridade competente para representar o órgão interessado e habilitado a assinar Termo de Doação;
- b) instrumento legal que investiu o agente dando-lhe poderes para assinar o Termo de Doação;
- c) documento de identificação da autoridade a que se refere a alínea "a", com foto, no qual conste o número do RG e CPF;
- d) indicação do responsável, com telefone e-mail, para tratar sobre a doação e resolver qualquer pendência e que receberá as comunicações sobre prazos, retirada do Termo para assinatura, devolução do Termo assinado e data da retirada dos bens.

II - Instituições filantrópicas de cunho social, assim descritas nos seus atos constitutivos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme o caso:

- a) Estatuto Social;
- b) atas da última assembleia e da eleição dos dirigentes;
- c) documento de identificação do dirigente competente para representar a instituição, com foto, no qual conste o número do RG e CPF;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

- d) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- e) comprovante de endereço da Instituição.

§ 1º Para o cadastramento, deverá constar do edital que a entidade beneficiada pela doação assumirá a responsabilidade com eventuais débitos e taxas relacionadas ao bem doado, bem como pelo deslocamento ao local em que os bens estão localizados, recebimento dos bens doados, transporte para outro local, obrigações ambientais e o que mais for necessário à viabilização física da doação.

§ 2º O Ministério Público será sempre ouvido no procedimento de cadastramento das entidades.

§3º A Direção do Fórum deve promover ampla publicidade sobre as entidades que vierem a ser cadastradas.

§4º A instituição que não promover o uso, gozo ou disposição dos bens doados em consonância com as normas vigentes, ficará impedida de receber doações pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 23. Tratando-se de bens rapidamente perecíveis, que não possam ser armazenados em condições adequadas, a magistrada ou magistrado deverá decidir em até 48 (quarenta e oito) horas, no caso de autorização para pronta doação às entidades cadastradas.

Art. 24. Sobre os casos de doação será sempre ouvido o Ministério Público.

DA MANUTENÇÃO SOB GUARDA DO BEM

Art. 25. A manutenção sob guarda do bem a que se refere o inciso V, do art. 5º, deste Provimento, far-se-á nos casos em que os objetos apreendidos sejam indispensáveis para a persecução da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O depósito dos bens e objetos apreendidos deve perdurar apenas pelo período de tempo estritamente necessário à persecução criminal, devidamente justificado através de decisão judicial.

**DA UTILIZAÇÃO DOS BENS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA**

Art. 26. A utilização a que se refere o inciso VI, do artigo 5º deste Provimento, seguirá as disposições previstas no artigo 133-A do Código de Processo Penal e artigo 62 da Lei nº 11.343/2006.

**PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA DESTINAÇÃO DOS BENS
QUE PERDERAM O VÍNCULO COM OS SEUS RESPECTIVOS
PROCESSOS**

Art. 27. No prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do presente Provimento, as Juízas e Juízes Diretores dos Fóruns devem realizar verificação quanto a existência de eventuais bens apreendidos decorrentes de procedimentos judiciais que, de forma cumulativa, **(1)** perderam o vínculo com seus respectivos feitos; **(2)** se encontrem há mais de 90 (noventa dias) armazenados em dependências dos fóruns, em prédios públicos da Secretaria de Segurança, Delegacias, através de informação da autoridade policial e **(3)** não tenham sido reclamados pelas supostas vítimas/proprietários; com a finalidade de, ouvido o representante do Ministério Público, dar-lhes destinação final.

Art. 28. As Diretoras e Diretores dos Fóruns, após a realização do levantamento mencionado no artigo anterior, determinarão a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

instauração de Procedimento Administrativo com a publicação de edital de notificação no Diário de Justiça Eletrônico, a teor do artigo 726 do Código de Processo Civil, que deverá conter a relação de bens e informações detalhadas de suas condições e características identificadoras, instando seus eventuais proprietários a se apresentarem para reclama-los no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Além da publicação do edital de notificação no Diário de Justiça Eletrônico, deve a Direção do Fórum determinar a sua ampla divulgação no átrio do Fórum e na comarca.

§ 2º Em se apresentando quem se diga legítimo proprietário do bem apreendido, adotar-se-á o procedimento previsto no art. 120 do Código de Processo Penal.

§ 3º Se, no prazo concedido, não houver quem se apresente para reclamar a titularidade do bem ou não consiga comprová-la, ouvido o representante do Ministério Público designado para tanto, será declarado seu abandono e conseqüente perdimento, dando-se a destinação final, em conformidade com este Provimento.

Art. 29. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria de cada Fórum e, subsidiariamente, pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 30. Da decisão da Direção do Fórum acerca da destinação de bens/objetos, poderão os interessados e, inclusive o Ministério Público, ofertar reclamação, no prazo comum de 05 (cinco) dias à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.



DA DESTINAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E PETRECHOS BÉLICOS

Art. 31. As armas de fogo, munições e petrechos bélicos apreendidos em processo judicial, inquérito policial, termos circunstanciados ou procedimento de apuração de ato infracional não serão recebidos nas unidades judiciárias, devendo ser mantidos nas unidades vinculadas à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, até final destinação.

§1º A magistrada ou magistrado, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.

§2º O procedimento previsto no caput se aplica a todos os bens periciáveis, que deverão permanecer na cadeia de custódia, a teor do art. 158-B, IX do Código de Processo Penal, até a decisão final de destinação a ser proferida pelo Juízo competente.

Art. 32. Quando as armas de fogo, munições e petrechos bélicos forem desnecessários para a continuidade da instrução processual penal, deverá a magistrada ou magistrado, em decisão fundamentada, autorizar a sua destruição ou doação pelo Comando do Exército, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação do Ministério Público e da Defesa sobre o seu resultado, bem como eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.

§1º A decisão judicial que autorizar a destruição ou doação de armas de fogo e de outros bens periciáveis que se encontrem na cadeia de custódia deve ser devidamente comunicada à Secretaria de Estado de Segurança Pública e à Polícia Científica do Pará para as providências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

cabíveis, devendo constar da decisão, obrigatoriamente, o número do laudo, do protocolo e do caso juntado aos autos judiciais, para inequívoca identificação do bem/arma de fogo;

Art. 33. Para cumprimento dos procedimentos previstos na Instrução Técnico Normativa n. 11/2017 do Ministério da Defesa, a Guia de Entrega de Armas e Munições – GEAM das armas e munições apreendidas será preenchida da seguinte forma:

I - Quando os armamentos estiverem sob custódia da Polícia Científica: a Guia de Entrega de Armas e Munições (GEAM) será preenchida pelo servidor responsável na estrutura organizacional da Polícia Científica do Pará e incluída no sistema no PJe, juntamente com cópia do laudo pericial correspondente, para conferência e assinatura da magistrada ou magistrado.

II - No caso de passivos de armamentos acautelados no Fórum Criminal da comarca de Belém, a Guia de Entrega de Armas e Munições (GEAM) será preenchida pelo Chefe do Serviço de Depósito de Armas e Bens Apreendidos do Fórum Criminal da Capital e assinada pelo Juiz ou Juíza Diretora do Fórum Criminal para posterior encaminhamento pela Secretaria de Segurança Pública ao Comando do Exército Brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 10.826/2003 e da Resolução CNJ nº 134/2011.

Art. 34. Com relação às armas de fogo, munições e petrechos bélicos apreendidos que, excepcionalmente, ainda se encontrem nas unidades judiciárias ou dependências dos Fóruns, deve a magistrada ou magistrado a quem o feito estiver vinculado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Provimento, adotar as providências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

cabíveis junto à Secretaria de Segurança Pública com vistas ao seu recolhimento, para posterior destinação ao Exército Brasileiro.

Parágrafo único. A determinação constante do caput será fiscalizada pela Corregedoria Geral de Justiça por ocasião da realização de eventuais correições e inspeções e, em caso de verificada inércia na adoção de providências por parte da magistrada ou magistrado da unidade responsável pela arma de fogo ou petrecho bélico, serão adotadas as providências administrativas disciplinares cabíveis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os processos que possuam bens apreendidos vinculados somente serão baixados e/ou arquivados após determinação da destinação destes pelo Juízo competente.

Parágrafo único. Caso não tenha sido determinada na sentença a destinação do bem apreendido e dos valores depositados decorrentes da venda em alienação antecipada, o(a) Diretor(a) de Secretaria/Secretário(a) da UPJ fará conclusos os autos ao Juízo competente para decisão de destinação, antes do arquivamento dos autos.

Art. 36. Exclusivamente nos assuntos relacionados aos bens apreendidos das comarcas do Estado do Pará, os servidores lotados no Serviço de Depósito de Armas e Bens Apreendidos do Fórum Criminal da Capital atuarão em colaboração com a Corregedoria Geral de Justiça, permanecendo trabalhando em sua unidade de lotação.

§ 1º Caberá aos servidores as seguintes tarefas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

- I - identificar e dar ciência à Corregedoria Geral de Justiça sobre os bens que estejam armazenados além do prazo legal ou normativo de cada unidade judiciária;
- II - sugerir à Corregedoria Geral de Justiça soluções para destinação dos bens apreendidos em cada unidade judiciária;
- III - gerenciar soluções para destinação dos bens apreendidos nas unidades judiciárias;
- IV - atuar junto as unidades judiciárias para identificar a existência de bens não cadastrados no sistema SNGB/CNJ, informando à Corregedoria Geral de Justiça para providências disciplinares;
- V - comunicar à Corregedoria Geral de Justiça sobre fatos que estejam dificultando ou impedindo a devida destinação dos bens apreendidos.
- VI - auxiliar na logística para coleta de passivo de bens apreendidos acautelados nas unidades judiciárias das comarcas do interior, semestral ou anualmente, se necessário, subordinada à prévia a expressa autorização da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 37. A observância dos termos do presente Provimento deverá ser informada pelos gestores das unidades judiciárias à Corregedoria Geral de Justiça quando da apresentação do relatório de correção de suas varas ou comarcas, a ser realizada anualmente pelas magistradas e magistrados, em cumprimento ao Provimento n. 04/2001-CGJ, alterado pelo Provimento n. 09/2023-CGJ.

Art. 38. Verificada a existência de bens apreendidos acautelados, injustificadamente e além do prazo legal, serão adotadas medidas administrativas disciplinares se constatada inércia na adoção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

providências pelo Juízo competente que tenham dado causa ao acúmulo ou depreciação de bens apreendidos.

Art. 39. Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art.40. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Belém, Pa, 17 de dezembro de 2024.

Desembargador **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça